



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13804.003375/2001-15  
**Recurso nº** 135.566 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 292-00.019  
**Sessão de** 20 de novembro de 2008  
**Recorrente** INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTA ISABEL RAINHA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212. ANTERIORIDADE.**

Na Adin nº 1.417, o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da sistemática contida na MP nº 1.212/95 como um todo, mas apenas do dispositivo que violava os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade. A declaração de inconstitucionalidade impediu a aplicação da Medida Provisória no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, mas a partir de 1º de março de 1996 suas disposições passaram a surtir efeitos regulares.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*“Trata o presente processo de pedido de restituição, formulado pelo contribuinte, acima identificado, protocolizado em 11/12/2001, no qual este pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, no período de 03/1996 a 10/1998, apurados com base na MP nº 1212/95 e suas reedições, a Lei nº 9.715/98 e ADIn nº 1.417-0.*

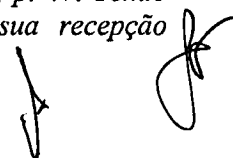
*2. Mediante o Despacho Decisório datado de 30/04/2002 (fls. 82 a 90), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu a restituição pretendida, concluindo que descabe a restituição dos valores pagos relativos à contribuição para o PIS correspondente aos períodos acima, uma vez que legitimamente exigida ao amparo da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, até a conversão na Lei nº 9.715/98. Prejudicada, em consequência, a compensação com débitos tributários.*

*3. Inconformada com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 98 a 104, alegando:*

*3.1. A retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, prevista no artigo 18 de Lei 9.715, publicada em 25/11/98 foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime do STF na ADIN 1417-0, no plenário de 02/08/99, cuja ata nº 21/99 foi publicada no DJ extraordinário de 13/08/99.*

*3.2. Não se trata de um julgamento vinculado, mas de uma decisão de inconstitucionalidade do art. 17 da MP 1325/96, 1212/95, 1249/95 e 1286/96 e posteriores edições, que culminaram na Lei nº 9715/98 (art.18) no que se refere à retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, tornando-se, então, inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei 9715 em 25/11/98.*

*3.3. A própria MP 1212/95 com suas diversas republicações, teve o objetivo de normatizar o PIS após a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, cujo efeito ‘erga omnes’ foi determinado pela Resolução do Senado 49/95, passando a valer, então, para empresas prestadoras de serviço, a Lei Complementar 7/70. Com o receio de haver ‘Vacatio Legis’ sobre tal tributo, não se respeitou o prazo nonagesimal de cobrança, pois freqüentes reedições, a cada 30 dias, impediam de se obter o referido prazo, passando a se contar novamente o prazo a cada reedição. A referida MP convertida na Lei 9715, teve seu artigo 18 considerado inconstitucional em parte, no que se refere à retroatividade do fato gerador. Por fim, até o momento não houve edição de nenhuma Lei Complementar que viesse a recriar ou normatizar o PIS, conforme determina a nossa Carta Magna. Nesse sentido, cita o entendimento do Dr. Edvaldo Brito na obra “PIS Problemas Jurídicos Relevantes”, Editora Dialética, SP, p. 47. Tendo em vista que o PIS, criado pela LC 07/70, teve sua recepção*



*constitucional, através do art. 239, e os artigos citados pelo Dr. Edvaldo tratam da obrigatoriedade de normas gerais em matéria de legislação tributária serem tratadas através de Leis Complementares, fica clara a impossibilidade dessa matéria ser tratada através de medida provisória, pois, seu trâmite e quorum de aprovação são diferentes do trâmite e quorum de aprovação da lei complementar, de acordo com os artigos 59 (processo legislativo) e 69 (quorum de aprovação), ambos da CF/88. No mesmo sentido, cita obra do Dr. Halley Henares Neto e do Dr. Marco Aurélio Grecco.*

*3.4. Conforme a jurisprudência do STF, no que se refere aos valores pagos no período em que foram aplicadas as normas declaradas inconstitucionais, é ato nulo, destituído de qualquer eficácia jurídica, como profere o Acórdão do STF – Pleno prolatado em julgamento da ADIN 652-5 conforme reproduzido. Para qualquer empresa, os valores recolhidos, em virtude do cálculo da contribuição do PIS, com base no fato gerador relativo à 01/10/95, previsto no artigo 18 da Lei 9715/98, cuja eficácia da aplicação foi suprimida, se constitui em crédito restituível ou compensável.*

*3.5. Tendo em vista o exposto, o mesmo vale para os débitos oriundos de recolhimentos de Pis não efetuados no referido período (01/10/95 e 01/11/98), bem como para acréscimos legais de multa, juros SELIC, correção monetária e juros de mora aplicados sobre esses valores originários da receita, que devem ser imediatamente baixados, caso existam, e para as cobranças tanto de dívidas inscritas quanto não inscritas, assim como para quaisquer autuações de ofício, qualquer inscrição no CADIN, que porventura existirem, referentes ao PIS no referido período, que também devem ser imediatamente baixadas, pois se um tributo não possui fato gerador, não pode ser constituído nem ser cobrado o Crédito Tributário, nem tampouco haver cobrança de seus acréscimos legais, nem mesmo autuação, inscrição da empresa na dívida ativa da União, ou inscrição no CADIN.*

*3.6. A Receita Federal emitiu a IN/SRF/nº 06/2000, determinando a aplicação da LC 07/70 de 10/95 à 02/96. É clara a impossibilidade de aplicação da LC 07/70, de acordo a hermenêutica prevista no decreto Lei 4657 de 04/09/1942, LICC, em seu artigo 2º. § 1º, que trata da impossibilidade de vigência simultânea de duas Leis, tratando de mesma matéria. A MP 1212 convertida na Lei 9715 não foi revogada pela ADIN 1417/0, portanto existia para o mundo jurídico, possuía eficácia. Contudo, com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, se estabelece a impossibilidade de cobrança do tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei 9715, seja pela impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 07/70, ao mesmo tempo da vigência da MP 1212.*

*3.7. A DRF também cita a IN 06/2000, que normatiza que no período compreendido entre 01/10/95 e 29/02/96 deve ser aplicado o disposto na Lei 07/70. Dessa forma, aplica-se, mesmo parcialmente, ao período de 10/95 a 02/96, a Lei 07/70 com a alíquota de 0,75%. Ademais, devem ser apuradas as diferenças decorrentes da semestralidade na apuração da base de cálculo.*



3.8. Nos termos do art. 150, §§1º e 4º e do art. 168, I, do CTN, o prazo para pedir restituição é de 10 anos.

4. Por fim, requer a **IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO**, bem como o **RECONHECIMENTO** do crédito total pleiteado, a ser restituído, referente ao período de inexistência de fato gerador, de 01/10/95 à 01/11/98, e a **MANUTENÇÃO** do direito à compensação com débitos futuros a serem protocolizados oportunamente.”

Em primeira instância, foi mantido o indeferimento do pedido da contribuinte, por meio do Acórdão nº 7.313, de 14 de junho de 2005, da DRJ em São Paulo - SP com a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998*

*Ementa: PIS REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO – VIGÊNCIA DA MP 1.212 E SUAS REEDIÇÕES, ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.715/98 O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.*

*O PIS é devido, a partir do fato gerador de 03/96, com base na MP 1.212 e suas reedições, até a edição da L. 9.715/98.*

*Solicitação Indeferida”.*

A contribuinte interpôs então recurso voluntário, reiterando os mesmos fundamentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 11/12/2001, que pretende reaver os valores da contribuição ao PIS correspondentes aos fatos geradores das competências de 03/1996 a 10/1998, com fundamento na inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1.417.

Sustenta a recorrente que, em virtude deste pronunciamento, a Medida Provisória nunca teria chegado a surtir efeito, senão apenas depois de sua conversão na Lei nº 9.715, em 1998.

Não assiste razão à contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da sistemática instituída pela MP nº 1.212/95, mas apenas do efeito retroativo pretendido por um de seus dispositivos.

Com efeito, a MP nº 1.212 foi publicada em 28/11/95, mas pretendia lançar efeitos a partir de 01/10/95.

Em razão disso, o STF assegurou que, em respeito ao princípio da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 7º, da CF), as disposições desta MP apenas poderiam começar a surtir efeito a partir de março de 1996.

Assim, a decisão do STF apenas projetou para frente o início dos efeitos da MP nº 1.212, não havendo qualquer razão em alegar que isto tenha implicado uma lacuna temporal, na qual não haveria qualquer lei surtindo efeito, até o momento em que foi convertida na Lei nº 9.718/98.

Postergado o início dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212, permaneceu surtindo seus regulares efeitos, nesse período, a LC nº 7/70.

Ou seja, até o fim da fluência do prazo da anterioridade nonagesimal em relação à MP nº 1.212 – momento em que a nova sistemática começaria a surtir seus efeitos –, continuou surtindo seus regulares efeitos a sistemática anterior, prevista na LC nº 7/70.

É neste mesmo sentido a reiterada jurisprudência das demais Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes:

*“PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A VACATIO LEGIS. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos- Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70. Recurso negado (Acórdão 204-02.371, Relator Cons. Leonardo Siade Manzan, j. 26/04/2007)*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Incorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e a partir daí as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições). (...) Recurso negado. (Acórdão nº 201-79.786, Rel. Cons. Walber Jose da Silva, j. 08/11/2006)*



*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS. Não ocorre o fenômeno da vacatio legis por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições). Recurso negado. (Acórdão nº 201-79.408, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, j. 26/06/2006)''.*

A própria Administração Tributária, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, cuidou de esclarecer que a contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar nº 7/70, como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições, e a partir daí o PIS passou a ser exigido com fundamento na MP nº 1.212, depois convertida na Lei nº 9.715/98.

Pelas razões expostas, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

  
IVAN ALLEGRETTI